



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13839.001915/2003-82
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.620 – 2ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria depósitos bancários e conta-conjunta
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida EDUARDO MORAES PASSARIN

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DA MATÉRIA CONFRONTADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO.

Com arrimo no artigo 67, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, somente deverá ser conhecido o Recurso Especial, escorado naquele dispositivo regimental, quando devidamente comprovada a divergência arguida entre o Acórdão recorrido e o paradigma, a partir da demonstração fundamentada, acompanhada da cópia da publicação da ementa do Acórdão paradigma ou do seu inteiro teor, impondo, ainda, a comprovação do pré-questionamento a respeito do tema. Não se presta à comprovação/caracterização da divergência de teses pretendida o Acórdão paradigma que não contempla precisamente a matéria objeto do recurso especial.

CONTA CONJUNTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CO-TITULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 29 DO CARF.

Conforme a súmula nº 29 do CARF, “*todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento*”

Recurso conhecido em parte e na parte conhecida negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

EDITADO EM: 07/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão de nº 3402-00.008, proferido em 04/03/2009, interpõe, através do seu representante legal, Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro nos artigos 67 e 68, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, visando a revisão do julgado:

Suscita a digna representante da Fazenda Nacional que, nos termos do art. 67 o Regimento Interno, compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Em sessão plenária de 04/03/2009, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, julgou o Recurso Voluntário nº 162.726, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3402-00.008, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

DEPÓSITOS BANCÁRIOS — CONTA CONJUNTA — ORIGEM NA COMPROVADA — RATEIO ENTRE TITULARES — Os valores depositados em conta bancária que tenha mais de um titular, nos termos do disposto no § 6º, do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, quando não comprovada a origem, devem ser rateados pelos titulares.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS — LEI Nº 9.430, DE 1996, ART. 42 — CONTA CONJUNTA — INTIMAÇÃO - Prévia intimação aos titulares de contas conjuntas, uma vez que apresentem

declaração anual de ajuste em separado, constitui inafastável exigência de lei, por influenciar diretamente a base material da presunção legal. A intimação a apenas um titular, ainda que todos sob procedimento fiscal, fragiliza o lançamento por ancorá-lo em presunção de não justificativa, por todos, da origem dos créditos bancários, sendo que a própria renda já é presumida.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Provido.

O recurso está manejado quanto às seguintes discussões:

- Da divergência quanto à necessidade de intimação dos co-titulares das contas conjuntas mantidas pelo autuado;
- Da divergência quanto ao cerceamento de defesa. Erro material na autuação; e
- Da manutenção do lançamento quanto aos depósitos vinculados a contas conjuntas na proporção do co-titular autuado. Desnecessidade de intimação dos demais cotitulares.

Para arrimar sua pretensão, a PGFN apresenta os seguintes acórdãos como paradigmas:

1 — Da divergência quanto a necessidade de intimação dos co-titulares das contas conjuntas mantidas pelo autuado.

104-22607

PAF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - Constatada contradição entre a parte dispositiva do acórdão e a conclusão do seu voto condutor, é de se acolher os embargos que apontaram o vício, para que seja retificado o julgado.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - PROCEDIMENTO - No caso de conta bancária conjunta, cujos titulares apresentam declaração de rendimentos em separado, os rendimentos omitidos devem ser divididos igualmente entre todos os titulares.

DADOS DA CPMF - INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - O lançamento se rege pelas leis vigentes el época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente el época de sua execução. Assim, incabível a decretado de nulidade do lançamento, por vício de origem, pela utilização de dados da CPMF para dar início ao procedimento de fiscalização.

INSTITUIÇÃO DE NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO OU PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - Aplica-se ao lançamento ri legislação que,

posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, cujas origens dos recursos utilizados nessas operações o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea.

Embargos acolhidos. Acórdão rerratificado.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

CSRF/04.00347

IRPF — OMISSÃO DE RENDIMENTOS — DEPÓSITOS BANCÁRIOS — CONTA CONJUNTA. Na hipótese de conta corrente mantida em conjunto, cujas informações dos contribuintes tenham sido apresentadas em separado e inexistindo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos presumidamente omitidos deverá ser imputado a cada titular, mediante divisão entre o total desses rendimentos pela quantidade de titulares.

IRPF — DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE SOMADO DE R\$ 80.000,00. Conforme preconiza o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, no caso de pessoa física não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse R\$ 80.000,00.

Recurso especial parcialmente provido.

2 — Da divergência quanto ao cerceamento de defesa. Erro material na autuação

108-05.761

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DO LANÇAMENTO — Incabível quando as irregularidades apontadas no processo são devidamente saneadas, devolvendo-se ao sujeito passivo o prazo para defesa.

DECADÊNCIA - Não sendo nulo o auto de infração primitivo, não há que se falar em decadência do lançamento que foi objeto de termo complementar de descrição dos fatos.

NULIDADE MATERIAL DO PROCESSO - Não cabe a nulidade do processo com fulcro nos arts.2 e 3 da Lei n 4.717/65, uma vez que o processo administrativo fiscal deve ter solução no decreto n 70.235/72, nas demais leis reguladoras do processo administrativo e nos princípios gerais do direito administrativo.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - DESPESAS C/ PIS CONTESTADO JUDICIALMENTE — DEDUTIBILIDADE - Não cabe a glosa do valor correspondente ao PIS contestado judicialmente e escriturado como despesa, quando verificado que houve erro na apuração do valor tributável e, ainda, o trânsito em julgado da sentença que liberou o sujeito passivo do recolhimento da exigência ocorreu em 06/09/91, portanto, após a entrega da declaração de rendimentos do IRPJ.

BRINDES - a compra de eletrodomésticos não é dedutível a título de despesa.

DESPESAS C/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — DEDUTIBILIDADE - CONDIÇÕES - São dedutíveis as despesas com treinamento de funcionários, quando respaldadas em documentos hábeis e idôneos e a empresa apresenta abundância de provas que comprovam sua realização.

DESPESAS REALIZADAS P/ CONTROLADORA RELATIVAS CONTROLADAS — DEDUTIBILIDADE — CONDIÇÕES - É possível a dedução de despesas realizadas por controladora, relativas aos benefícios para a controlada, quando comprovado que a mesma estava fiscalmente impedida de dar início às suas atividade.

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - IRPJ — CSLL - A provisão para devedores duvidosos abrange indistintamente todos os créditos da empresa, exceto aqueles expressamente excluídos pela lei, não sendo possível distinguir dentre eles, sua causa e sua origem.

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável às demais contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Preliminar de nulidade rejeitadas.

Recurso parcialmente provido

203-10.486

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO MATERIAL. IDENTIFICA 0-0 DA MATÉRIA TRIBUTADA E ENQUADRAMENTO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NA -0

CARACTERIZADO. Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade do lançamento, quando o auto de infração, embora contendo erro material, atende ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, identifica a matéria tributada e contém a fundamentação legal correlata. Preliminar rejeitada.

COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO. DEZ ANOS. LEI Nº 8.212/91. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 150, § 40, do Código Tributário Nacional.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL A MENOR. LANÇAMENTO DA DIFERENÇA APÓS CONVERSÃO EM RENDA. POSSIBILIDADE. A conversão de depósito judicial em renda, num montante inferior ao crédito tributário apurado posteriormente, demanda o lançamento da diferença verificada, desde que efetuado no prazo decadencial Recurso negado

3 - Da manutenção do lançamento quanto aos depósitos vinculados a contas conjuntas na proporção do co-titular autuado. Desnecessidade de intimação dos demais cotitulares.

104-20423

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - PROCEDIMENTO - Caracterizada a omissão de rendimentos decorrente de créditos em conta de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos dos titulares tenha sido apresentada em separado, o valor dos rendimentos é imputado a cada titular mediante divisão do total dos rendimentos pela quantidade de titulares.

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no artigo 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM WO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00 - FASE DE LANÇAMENTO - Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS AO ÔNUS DA PROVA – As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tilo-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Preliminares de nulidade rejeitadas.

Recurso parcialmente provido

Em Despacho n 2202-00041 – 2ª Câmara [fls. 419 e ss], o i. Presidente da 2ª Câmara da Segunda Seção deu seguimento ao recurso especial, tendo vislumbrado a similitude das situações fáticas nos acórdãos recorrido e paradigma, motivo pelo qual entendeu que está configurada divergência jurisprudencial apontada.

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou contrarrazões que reitera os argumentos dispostos no *decisum* recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

O presente recurso especial é tempestivo.

No que tange à sua admissibilidade, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial está manejado quanto às seguintes discussões:

(i) Da divergência quanto à necessidade de intimação dos co-titulares das contas conjuntas mantidas pelo autuado;

(ii) Da divergência quanto ao cerceamento de defesa. Erro material na autuação; e

(iii) Da manutenção do lançamento quanto aos depósitos vinculados a contas conjuntas na proporção do co-titular autuado. Desnecessidade de intimação dos demais cotitulares.

Para arrimar sua pretensão, a PGFN apresenta os seguintes acórdãos como paradigmas:

1 — Da divergência quanto a necessidade de intimação dos co-titulares das contas conjuntas mantidas pelo autuado.

104-22607

PAF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - Constatada contradição entre a parte dispositiva do acórdão e a conclusão do seu voto condutor, é de se acolher os embargos que apontaram o vício, para que seja retificado o julgado.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - PROCEDIMENTO - No caso de conta bancária conjunta, cujos titulares apresentam declaração de rendimentos em separado, os rendimentos omitidos devem ser divididos igualmente entre todos os titulares.

DADOS DA CPMF - INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - O lançamento se rege pelas leis vigentes el época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente el época de sua execução. Assim, incabível a decretado de nulidade do lançamento, por vício de origem, pela utilização de dados da CPMF para dar início ao procedimento de fiscalização.

INSTITUIÇÃO DE NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO OU PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - Aplica-se ao lançamento ri legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI IV'. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, cujas origens dos recursos utilizados nessas operações o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea.

Embargos acolhidos. Acórdão rerratificado.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

CSRF/04.00347

IRPF — OMISSÃO DE RENDIMENTOS — DEPÓSITOS BANCÁRIOS — CONTA CONJUNTA. Na hipótese de conta corrente mantida em conjunto, cujas informações dos contribuintes tenham sido apresentadas em separado e inexistindo comprova cção da origem dos recursos, o valor dos

rendimentos presumidamente omitidos deverá ser imputado a cada titular, mediante divisão entre o total desses rendimentos pela quantidade de titulares.

IRPF — DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE SOMADO DE R\$ 80.000,00. Conforme preconiza o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, no caso de pessoa física não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse R\$ 80.000,00.

Recurso especial parcialmente provido.

2 — Da divergência quanto ao cerceamento de defesa. Erro material na autuação

108-05.761

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DO LANÇAMENTO — Incabível quando as irregularidades apontadas no processo são devidamente saneadas, devolvendo-se ao sujeito passivo o prazo para defesa.

DECADÊNCIA - Não sendo nulo o auto de infração primitivo, não há que se falar em decadência do lançamento que foi objeto de termo complementar de descrição dos fatos.

NULIDADE MATERIAL DO PROCESSO - Não cabe a nulidade do processo com fulcro nos arts.2 e 3 da Lei n 4.717/65, uma vez que o processo administrativo fiscal deve ter solução no decreto n 70.235/72, nas demais leis reguladoras do processo administrativo e nos princípios gerais do direito administrativo.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - DESPESAS C/ PIS CONTESTADO JUDICIALMENTE — DEDUTIBILIDADE - Não cabe a glosa do valor correspondente ao PIS contestado judicialmente e escriturado como despesa, quando verificado que houve erro na apuração do valor tributável e, ainda, o trânsito em julgado da sentença que liberou o sujeito passivo do recolhimento da exigência ocorreu em 06/09/91, portanto, após a entrega da declaração de rendimentos do IRPJ.

BRINDES - a compra de eletrodomésticos não é dedutível a título de despesa.

DESPESAS C/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — DEDUTIBILIDADE - CONDIÇÕES - São dedutíveis as despesas com treinamento de funcionários, quando respaldadas

em documentos hábeis e idôneos e a empresa apresenta abundância de provas que comprovam sua realização.

DESPESAS REALIZADAS P/ CONTROLADORA RELATIVAS CONTROLADAS — DEDUTIBILIDADE — CONDIÇÕES - É possível a dedução de despesas realizadas por controladora, relativas aos benefícios para a controlada, quando comprovado que a mesma estava fiscalmente impedida de dar início às suas atividades.

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - IRPJ — CSLL — A provisão para devedores duvidosos abrange indistintamente todos os créditos da empresa, exceto aqueles expressamente excluídos pela lei, não sendo possível distinguir dentre eles, sua causa e sua origem.

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - 0 entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável às demais contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Preliminar de nulidade rejeitadas.

Recurso parcialmente provido

203-10.486

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO MATERIAL. IDENTIFICA 0-0 DA MATÉRIA TRIBUTADA E ENQUADRAMENTO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NA -0 CARACTERIZADO. Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade do lançamento, quando o auto de infração, embora contendo erro material, atende ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, identifica a matéria tributada e contém a fundamentação legal correlata. Preliminar rejeitada.

COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO. DEZ ANOS. LEI Nº 8.212/91. 0 prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 150, § 40, do Código Tributário Nacional.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL A MENOR. LANÇAMENTO DA DIFERENÇA APÓS CONVERSÃO EM RENDA. POSSIBILIDADE. A conversão de depósito judicial em renda, num montante inferior ao crédito tributário apurado posteriormente, demanda o lançamento da diferença verificada, desde que efetuado no prazo decadencial Recurso negado

3 - Da manutenção do lançamento quanto aos depósitos vinculados a contas conjuntas na proporção do co-titular autuado. Desnecessidade de intimação dos demais cotitulares.

104-20423

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - PROCEDIMENTO - Caracterizada a omissão de rendimentos decorrente de créditos em conta de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos dos titulares tenha sido apresentada em separado, o valor dos rendimentos é imputado a cada titular mediante divisão do total dos rendimentos pela quantidade de titulares.

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no artigo 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00 - FASE DE LANÇAMENTO - Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS AO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tilo-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Preliminares de nulidade rejeitadas.

Recurso parcialmente provido

É sabido que para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e consolidado pelo RICSRF, faz-se necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

Da análise realizada entendo que está configurada a divergência (i) e (iii):

(i) Da divergência quanto à necessidade de intimação dos co-titulares das contas conjuntas mantidas pelo autuado;

(iii) Da manutenção do lançamento quanto aos depósitos vinculados a contas conjuntas na proporção do co-titular autuado. Desnecessidade de intimação dos demais cotitulares.

No que tange ao item (ii) “Da divergência quanto ao cerceamento de defesa. Erro material na autuação” entendo que não restou caracterizada a divergência. No caso, os paradigmas apresentados manifestam que será – “incabível quando as irregularidades apontadas no processo são devidamente saneadas, devolvendo-se ao sujeito passivo o prazo para defesa”.

Como se verifica, a Procuradoria ao formular seu Recurso Especial utilizou como fundamento à sua empreitada os dispositivos encimados, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, sem conquanto demonstrar a divergência entre a tese sustentada no Acórdão atacado e outras decisões das demais câmaras, turmas de câmara, turmas especiais ou a própria CSRF, capaz de ensejar a reforma do r. decisório da Câmara recorrida.

Com efeito, perfunctória leitura da peça recursal da Procuradoria, conjugada com os Acórdãos confrontados, é capaz de demonstrar que os pressupostos para conhecimento de seu recurso, insculpidos nas normas supratranscritas, não foram observados.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer, em parte, do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, ou seja, tão-somente as seguintes matérias:

(i) Da divergência quanto à necessidade de intimação dos co-titulares das contas conjuntas mantidas pelo autuado;

(iii) Da manutenção do lançamento quanto aos depósitos vinculados a contas conjuntas na proporção do co-titular autuado. Desnecessidade de intimação dos demais cotitulares.

Neste sentido, passo à análise do mérito.

Segundo consta dos autos [fls. 380-389], a 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara da Segunda Seção decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário com esboço nos seguintes fundamentos:

[...] O recurso de ofício esta dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O auto de infração em análise decorre de depósitos bancários, conforme apontado pela autoridade julgadora parte dos depósitos foram decorrentes de operações lançadas em duplicidade tal como verificou a autoridade julgadora.

O recorrente trouxe em sua impugnação documentos de fls. 249/252, demonstrando, que as contas eram conjuntas, devendo,

desta forma, os montantes abaixo serem excluídos da Base de Cálculo do imposto:

Banco Bradesco: conta corrente nº 812-5: Valor total tributável: R\$ 1.269.602,52, valor este que deve ser dividido entre 3 titulares, restando, portanto para tributação somente o valor de R\$ 423.200,84, devendo ser excluído da base de cálculo o valor de R\$ 846.401,68.

Banco Itaú: Conta corrente nº 62092-2: a titularidade é exclusiva da esposa do contribuinte, que apresentou declaração em separado no ano-calendário em apreço, devendo, portanto, todo o valor identificado ser excluído da base de cálculo do imposto: R\$ 8.754,76.

Banco Itaú: Conta corrente nº 66809-5: Valor total tributável de R\$ 3.176.896,27, valor este que deve ser dividido entre dois titulares, restando, portanto, para tributação o valor de R\$ 1.588.448,13

Os valores depositados em conta bancária que tenha mais de um titular, nos termos do disposto no § 6º, do art. 42, da Lei de nº 9.430, de 1996, quando não comprovada a origem, devem ser rateados pelos titulares.

Diante dos fatos presentes nos autos, entendo que a autoridade julgadora procedeu diante da legalidade.

Ante ao exposto voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Conforme mencionado o lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras. Nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. E indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários.

Na realidade a prévia intimação aos, titulares de contas conjuntas, uma vez que apresentem declaração anual de ajuste em separado, constitui inafastável exigência de lei, por influenciar diretamente a base material da presunção legal. A intimação a apenas um titular, ainda que todos sob procedimento fiscal, fragiliza o lançamento por ancorá-lo em presunção de não justificativa, por todos, da origem dos créditos bancários, sendo que a própria renda já é presumida. Nesse contexto uma vez que não há prova de que os outros co-titulares das contas foram intimados não há como manter essa parte do lançamento, no tocante as contas-em conjunto.

Diante do exposto, o valor total tributável que ficou mantido no presente auto de infração foi a relativo a movimentação na Conta corrente n 33716-2 da agência 0026 do Banco Itaú R\$ 92.254,98.

Nesse ponto deve-se também reconhecer irregular a natureza da intimação realizada ao contribuinte para comprovar a origem dos depósitos bancários. Conforme se depreende da diligência fiscal efetivamente ocorreu um equívoco na intimação original, particularmente no que toca aos depósitos na conta corrente n. 33716-2. Os valores lançados não foram corretamente identificados no momento original da intimação fiscal. As contas correntes se referem a outras contas tal como se visualiza na relação de depósitos de fls.265/305.

Contata-se que o lançamento foi fundamentado em informações imprecisas e que não possibilitariam ao recorrente apresentar uma defesa factível, diante do nítido cerceamento de defesa, não há como se acolher o lançamento também para essa conta bancária restante.

Acrescente-se, por pertinente, que a reabertura do prazo não sana o erro cometido, uma vez que o lançamento teria sido baseado em dados incorretos e confusos.

Incontroverso que, no que se refere à conta mantida nos Banco Bradesco e Itaú, esta é conjunta e possui vários co-titulares, conforme mencionado expressamente no acórdão recorrido. A demais co-titulares da conta corrente, contudo, não foram intimados para a comprovação da origem dos recursos, contrariando o que dispõe o artigo 42 da Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Sobre o tema, o CARF já consolidou o seu entendimento, condensado no enunciado nº 29 da sua súmula jurisprudencial, redigida nos seguintes termos.

Súmula CARF nº 29: *Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

Com base nesse entendimento, deve-se acolher o recurso do contribuinte, para declarar a nulidade do auto de infração, em relação às contas-correntes conjuntas.

Processo nº 13839.001915/2003-82
Acórdão n.º 9202-002.620

CSRF-T2
Fl. 22

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL interposto. Na parte conhecida, NEGO PROVIMENTO ao recurso da PGFN.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior